

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

ISABELA SOARES DE CASTRO

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**Juiz de Fora
2023**

ISABELA SOARES DE CASTRO

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração Direito de Família sob orientação da Professora Kelly Cristine Baião Sampaio.

**Juiz de Fora
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ISABELA SOARES DE CASTRO

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração Direito de Família submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Professora Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Professor Fabrício de Sousa Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Bárbara Saggioro
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 20 de janeiro de 2023.

RESUMO:

O presente trabalho analisa a efetividade das medidas protetivas no âmbito da violência contra a mulher. Nessa temática, tem-se a Lei Maria da Penha como um dos principais mecanismos de amparo à mulher. Foi realizada a contextualização do tema, a conceituação de desigualdade de gêneros e de patriarcalismo e a análise do papel da mulher na sociedade. Posteriormente, foi discutida a problemática da dominação masculina e analisado o caso de estupro sofrido pela influencer Mariana Ferrer. Foram abordados e analisados os tipos existentes de violência contra a mulher, e as principais leis e medidas de proteção à mulher. Como marco teórico utilizou-se de bibliografia civil-constitucional e leitura transdisciplinar. Foram utilizados tanto métodos de abordagem quanto métodos de procedimento, privilegiando-se os métodos dedutivo, crítico-dedutivo e indutivo. Apesar de todo o respaldo jurídico existente acerca do tema, concluiu-se que ainda faz-se necessária a realização de propostas que objetivem a diminuição dos casos de violência contra a mulher.

Palavras-chave: mulher; violência; patriarcado; desigualdade de gêneros; vulnerabilidade; medidas protetivas.

ABSTRACT:

The present work analyzes the effectiveness of protective measures in the context of violence against women. In this regard, the Maria da Penha Law is one of the main support mechanisms for women. The theme was contextualized, gender inequality and patriarchy were conceptualized and the role of women in society was analyzed. Subsequently, the issue of male domination was discussed and the case of rape suffered by influencer Mariana Ferrer was analyzed. The types of violence against women were discussed and analyzed, as well as the main laws and measures to protect women. As a theoretical reference, civil-constitutional bibliography and transdisciplinary reading were used. Methods of approach and procedural methods were used, favoring the deductive, critical-deductive and inductive methods. Despite all existing legal support on the subject, it was concluded that it is still necessary to carry out proposals aimed at reducing cases of violence against women.

Keywords: violence; patriarchy; gender inequality; vulnerability; protective measures.

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO	6
2. A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DE UMA SOCIEDADE ESTRATIFICADA, O LUGAR DA MULHER E VULNERABILIDADE	7
3. MULHER, VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA	17
4. O QUE EXISTE DE PROTEÇÃO À MULHER E O QUE PRECISA MUDAR.....	22
5. CONCLUSÃO.	33
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo do presente trabalho é analisar a efetividade das medidas protetivas no âmbito da violência contra a mulher. A Constituição da República de 1988 foi bastante abrangente no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais. Desde o seu preâmbulo, a Carta Política assegura a todos, sem qualquer distinção, o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a segurança, o bem-estar e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Com o mesmo espírito, a Constituição Federal define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III) e estabelece como objetivo fundamental do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive de sexo (art. 3º, inciso IV), tal como reforça o art. 5º, inciso I, ao dispor que homens e mulheres são absolutamente iguais em direitos e obrigações.

Inicialmente, foi realizada contextualização do tema, conceituação de desigualdade de gêneros e de patriarcalismo, e análise do papel e conquistas da mulher na sociedade. A seguir, foi discutida a problemática da dominação masculina e analisado o caso da Mariana Ferrer como um exemplo de violência contra a mulher. Por fim, foram abordados os tipos existentes de violência, e as principais leis e medidas de proteção à mulher.

Foram utilizados tanto métodos de abordagem quanto métodos de procedimento, privilegiando-se os métodos dedutivo, crítico-dedutivo e indutivo, sempre correlacionados e eleitos como exigência do objeto identificado no plano de trabalho. O trabalho se pretende de caráter bibliográfico, valendo-se de fontes diretas (entrevistas, decisões judiciais, textos legais) e indiretas, com a utilização de um procedimento de análise de conteúdo, buscando-se colher os traços de significação essenciais contidos no material bibliográfico.

Como marco teórico utilizou-se de bibliografia civil-constitucional, leitura transdisciplinar.

2 A NECESSÁRIA SUPERACÃO DE UMA SOCIEDADE ESTRATIFICADA, O LUGAR DA MULHER E VULNERABILIDADE

Para um melhor entendimento do tema em foco, revelam-se necessárias considerações acerca da desigualdade de gêneros e do patriarcalismo.

O patriarcado deve ser entendido como mais do que uma forma de família, mas como um sistema social em que homens mantêm o poder primário e predominam no exercício de funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. No âmbito da família, o homem mantém a autoridade sobre a esposa e os filhos.

Para Marx e Engels:

A divisão sexual do trabalho dava origem a uma divisão social do trabalho, levando ao aperfeiçoamento das tecnologias, originando o excedente, que seria o lucro. Esses excedentes usados como valores de troca originaram uma classe dominante que, vivendo destes excedentes, escravizou, criou a propriedade privada em detrimento da comunidade. Nessa época, o sexo feminino é dominado e reduzido ao âmbito privado, para fornecer o maior número de filhos para produzir mais, defender a terra e o Estado. A supremacia masculina surge, pois, com a cultura competitiva do excedente, em que as mulheres vão pouco a pouco sendo dominadas para que possibilitem produzir mais riqueza. Configurada a divisão sexual do trabalho, tem-se o patriarcado. (PEREIRA, 1991)

Explica Engels que a monogamia atende perfeitamente ao patriarcado, pois que se submete a mulher à supremacia do homem, quem lhe dará filhos de inquestionável paternidade.

A monogamia não é, portanto, fruto de amor sexual individual, seu fundamento não está em razões naturais, mas econômicas de primazia da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva (OLIVEIRA, 2013)

Rose Marie Muraro e Camille Paglia possuem visões diversas acerca do tema. Muraro comenta sobre uma descendência matrilinear de um desenvolvimento gradual e lento do patriarcado. As sociedades possuíam laços fracos de dominação e diversamente foram criados fortes laços entre mães e filhos, ressaltando-se as filhas, pois que os machos eram seres periféricos, instáveis nos grupos, que mantinham relação com outro do mesmo sexo ou com filhos homens. (MURARO, 1995)

As principais responsabilidades para com os filhos e com o grupo eram das mulheres, elas proviam o alimento, cabendo aos homens tarefas pesadas como a caça, a pesca, o arado. Como tinham tempo mais livre do que as mulheres, os homens tornaram-se propícios a desenvolver armas e inventar cultos em que as mulheres eram excluídas. Desta forma, pôde o masculino assumir o controle da sexualidade das mulheres e, portanto, o poder sobre elas, juntamente com a natureza. Passa-se do conceito abstrato de controle ao conceito de

superioridade/transcendência do homem. “Nascem então mitos e crenças sobre um deus todopoderoso e transcendente, e não mais imanente, como nas sociedades matrilineares. (MURARO, 1995)”

Já Camille Paglia afirma não haver qualquer prova sobre a existência de um matriarcado em qualquer lugar do mundo, matriarcado, compreendido como o domínio político das mulheres, não se confunde com matrilinearidade, transmissão passiva da autoridade ou propriedade pelo lado feminino. Ainda que reconhecidas no simbolismo primitivo como figura central, eram de fato impotentes. (PEREIRA, 1997). O patriarcalismo determinou posição de que a mulher deveria submeter-se ao homem em respeito e fidelidade, o que constituiu o mito de que as sociedades são monogâmicas.

O direito romano foi quem melhor traduziu o sistema que determinou os ordenamentos jurídicos ocidentais, o patriarcado. A religião foi elemento essencial na caracterização da supremacia do homem no direito romano, pois esta outorgava ao mesmo uma autoridade indiscutível de pontífice. Ele era o chefe supremo da religião doméstica e determinava todas as cerimônias do culto como entendesse ou viesse praticar seu pai. Ao homem era atribuída supremacia sacerdotal.

LIRA afirma que:

Era o chefe do grupo familiar, exercente do poder marital, com direitos absolutos sobre a mulher, que remanesca in loco filiae. Dispunha de poderes também absolutos sobre os filhos, com direito de vida e morte sobre eles, jus vitae necisque. (LIRA, Ricardo Pereira. Ob.cit., p.27.)

A mulher romana era propriedade do pai, que tinha o direito de casá-la, conservando sobre ela seus poderes. O fundamento da família era o matrimônio. Ela era considerada inabilitada para os negócios da vida forense. “Daí capitis deminutio de que padecia, que de alguma forma repercutiu na família moderna, afetando a plenitude da capacidade jurídica da mulher casada”. (LIRA, 1997).

A tradição do Direito Civil ocidental, com sua base no direito romano, tem centralmente sua explicação na estrutura do sistema patriarcal. Tal estrutura, para justificar a origem da supremacia masculina, apoiava-se nos ritos e cultos religiosos.

A figura paterna que dava suporte e sustentava todo um sistema, traduziu para o direito ocidental a concepção de uma superioridade e inferioridade dos gêneros em nossos ordenamentos jurídicos.

Mas a estrutura patriarcal tem sido questionada em busca de uma igualdade entre homens e mulheres. Na legislação brasileira observa-se essa tendência com a promulgação

de leis como a Lei n.º 4.121 (Estatuto da Mulher Casada), a Lei n.º 6.515 (Lei do Divórcio) e finalmente com a Constituição Federal de 1988.

Porém “essa igualdade significa muito mais que uma simples igualização: significa repensar toda uma estrutura milenar e religiosa, construída a partir de uma desigualdade dos sexos”. (PEREIRA, 1997, p. 97)

A promoção da igualdade e liberdade entre homem e mulher na Constituição Federal deve ser norteadora de reflexões no sentido de se questionar a alienação vivenciada na sociedade entre pessoa, dotada de dignidade, e pessoa como bem, patrimonializada, situações estas características da sociedade capitalista e que repercutem na continuidade das diferenças de gênero.

É uma tarefa difícil superar um sistema como o patriarcal, que vigorou durante tanto tempo e que se encontra arraigado na cultura brasileira e, apesar das grandes conquistas em prol da igualdade, “a longa tradição patriarcal e rigidamente hierarquizada da família brasileira ainda se fez sentir no final do século XX, apesar de toda a evolução social e jurídica produtora de radicais transformações na esfera familiar.” (LEITE, 1997, p. 698.)

Carole Pateman (1988) em “The Sexual Contract” realiza uma desconstrução da Teoria Política ao elaborar crítica à filosofia contratualista sob uma perspectiva feminista. Pateman procura analisar o problema da dominação masculina, e, por conseguinte, da alienação do patriarcado, e seus efeitos sobre a construção da participação democrática e cidadã e outras instâncias da dinâmica relacional (afetadas pela apartação de gênero). Trata-se de uma proposta de avaliação da ordem jurídico-política que assenta seu uncionamento na submissão do sexo feminino ao sexo masculino. A construção jurídica burguesa, argumenta PATEMAN (1988), é eficiente ao dar patamar abstrato à alienação ontológica do patriarcado através da teoria contratualista.

De acordo com a consciência jurídica burguesa, os livres trocadores, os sujeitos de direito são precipuamente os homens. A circulação de mercadorias, respaldada pelo Direito burguês, firmou-se na troca homem-homem, a mulher foi desumanizada, perdeu sua generalidade e passou a ser apenas expressão do patrimônio gerido pelo ser racional, senhor do pátrio poder.

Esta estrutura logicamente encontrou-se refletida na regulamentação da família no Código Civil brasileiro de 1916, que se apresentou como patrimonialista. Em benefício da patrimonialidade justificaram-se discriminações oriundas do patriarcalismo; tem-se como exemplo, o fato de o artigo 6º, inciso II qualificar a mulher casada dentre os relativamente incapazes, submetida, desta forma, ao poder do marido.

Logo, o pacto contratualista é igualmente um pacto sexual, pois, apesar de não constituir-se em gênese do domínio do patriarcado, endossa a submissão feminina e dá ao homem o direito sobre a mulher. (PATEMAN, 1988)

A teoria contratualista pode ser compreendida como tendo uma pretensão emancipatória, no sentido de pôr fim a todas as formas de sujeição e vulnerabilidades. Contudo, segundo Pateman (1981), ao invés de abalarem a subordinação, os teóricos do contrato fundamentaram a sujeição civil moderna.

O termo “contrato sexual”, utilizado de maneira inovadora por Pateman, é uma denúncia apresentada contra a teoria clássica do contrato ao identificar as contradições nas teorias de Rousseau, Locke, Mill, Kant e Hegel, por defenderem a inclusão das mulheres na sociedade civil ao mesmo tempo em que lhes atribuem o estatuto de dominadas e subordinadas aos homens.

A filosofia política moderna e seus ideais de liberdade e igualdade universal, instrumentalizados pelo cidadão liberal, está fadada a limitação intrínseca de ser uma ficção que ignora as relações reais de dominação e alienação.

As instituições democráticas exercem importante ratificação da diferença entre a norma e sua aplicabilidade. As abstrações não se restringem à esfera jurídica – a vida política no liberalismo burguês encontra na democracia procedimental a sua assepsia racional e científica do convívio social, dissimulando as relações patológicas pelo consenso. “Fala-se aqui de mero procedimento democrático, pois a mulher desumanizada e domesticada do imaginário burguês é vedada em sua fala e negligenciada pela ficta-democracia representativa – a mulher é vulnerabilizada e subjugada a uma cidadania delegada, de segunda ordem” (PRÁ, 2004).

Neste contexto, as mulheres foram historicamente apartadas dos principais núcleos decisórios. Foram instrumentalizadas à manipulação de cargos ou para reproduzir o mesmo discurso ideológico androcêntrico.

Não obstante os avanços, conquistas e tentativas contemporâneas de conscientização das relações de dominação através de insurgências, como, por exemplo, a luta contra a vulnerabilidade e opressão da mulher, Carole Pateman (2002) aponta limitações. Os discursos subversivos continuam a comungar com uma substância essencial que legitimou a apropriação e a alienação liberal – o conceito de “propriedade na pessoa” (PATEMAN, 2002).

Como ressaltado por Pateman:

Um indivíduo livre e igual aos outros deve, necessariamente, concordar em ser

dominado por outro. Há uma variedade de formas de livre acordo, mas o contrato se tornou o paradigma da obrigação voluntária pela ideologia liberal. A propriedade na pessoa, na liberal democracia, assume um papel moral central e os mais plausíveis direitos no liberalismo são os fundados no conceito autoproprietário. (PATEMAN, 1993)

A categoria de “pessoa” proprietária de si tem sido a lente fundamental e menos contestada no processo de democratização e na universalização de direitos e posições políticas, bem como em um discurso social pelo empoderamento e em combate a vulnerabilidade. Em contraposição, o conceito de ego/“self” não desempenha o mesmo papel de destaque. Às mulheres ao redor do mundo foram diminuídas e/ou suprimidas historicamente a sua classificação enquanto pessoa empoderada. Por longo período foram subjugadas à representação reflexa de seus maridos.

Quanto ao discurso autoproprietário, ainda é utilizado como forma reivindicatória a fim de sustentar reclames próximos à ideia de autonomia individual. Sobre a proposta liberal, Michael Gorr (1995), por exemplo, sugere o princípio moderado da autopropriedade como equivalente a um direito fundamental da pessoa viver como quiser viver e fazer o que bem entender com seu corpo, sua propriedade. Assim, o ideário liberal abraçou o conceito de propriedade na pessoa como protetor da habilidade dos indivíduos de perseguirem seus próprios objetivos e agirem conforme sua concepção de si mesmos.

A ficção política da propriedade na pessoa reformula e embasa a forma moderna de alienação/vulnerabilização em diversas relações, entre empregador e empregado, marido e mulher, acomodando a dominação e tornando-a quase imperceptível em aparência (PATEMAN, 1993) pela mercantilização do ser em um contrato entre sujeitos “livres”. O argumento de Pateman, não reduz as relações de subordinação à estrita díade entre sujeito/objeto – a abstração não reduz completamente o oprimido a objeto, esses devem ser sujeitos para figurar em tais contratos e sua liberdade jurídica para aliená-la. O que Carole Pateman propõe é uma crítica analítica ao eficiente modelo de domínio e alienação sustentado pelo capitalismo moderno.

A afirmação da legitimidade do Estado é apenas um dos aspectos da teoria contratual. A outra vertente reside em um conteúdo sexual do contrato, isto é, a afirmação sobre a legitimidade do poder dos homens sobre as mulheres (PATEMAN, 1993), respaldada pelo peculiar conceito da propriedade na pessoa e a relação constituída nesses contratos. O contrato sexual constrói-se enquanto mecanismo de alienação ontológica. A teoria contratual liberal instaurou, em padrões abstratos, a igualdade e a liberdade entre homens e mulheres como forma de extinguir o padrão patriarcal. Contudo, apenas ocorreu uma renovação para um modelo moderno de patriarcado e de justificativa da alienação e da vulnerabilidade

feminina. Na verdade, o discurso liberal de resistência ao patriarcado apresenta contradição interna, pois tenta combater o androcentrismo, justamente, através do argumento que o sustenta na contemporaneidade, o contratualismo e o conceito de propriedade na pessoa.

Ao comunicarmos as teorias de Carole Pateman e Chantal Mouffe não se ignoram algumas tensões. Mouffe (1992) elabora crítica a uma potencial referência ao essencialismo na proposta de Pateman quando da sua reformulação de democracia e participação democrática.

Primeiramente, importa-nos destacar que a crítica de Chantal Mouffe não se direcionou a obra “The Sexual Contract” (1981), mas sim à “Equality, Difference, Subordination: The Politics of Motherhood and Women’s Citizenship”.

Carole Pateman esclarece (PUWAR, 2002) que não aponta para a cidadania a partir de um conceito essencialista do “ser mãe”. Sustenta a importância da maternidade enquanto veículo para a incorporação política das mulheres, ao contrário do observado diante da exclusão de mulheres da participação cidadã durante o desempenho da maternidade. Aponta para a necessidade de incorporação democrática dessas mulheres, também enquanto mães e a valorização de seu trabalho como tais e como tarefa de importante retribuição social (PATEMAN, 1992).

O ideal democrático plural só se torna viável, então, a partir do abandono progressivo das bases liberais e dos procedimentos de entorpecimento social. O desafio, então, consiste na radicalização da democracia com o implemento do maior pluralismo possível em inúmeras áreas e interações institucionais (culturais, religiosas e morais) e o abandono dos dogmas procedimentais e do consenso (MOUFFE, 1992). Os ambientes democráticos serão verdadeiramente plurais à medida que se constituam de maneira heterogênea e por diversos segmentos sociais e não estrategicamente medidos para proporcionar o conforto do consenso. A proposta de Mouffe contém a pluralidade agonística que permite o desafio da ordem hegemônica com práticas desarticuladoras do *status quo*, distanciando-se da mera harmonia procedimental.

Ao projeto pelo pluralismo radical e agonístico se inclui o movimento feminista (MOUFFE, 2001). O modelo proposto busca coadunar a luta contra o patriarcado com o combate a outras modalidades de opressão e vulnerabilidades. Chantal Mouffe ressalta ainda que a concepção radical não se sugere como fim em si mesmo. Apesar de ser uma via amadurecida, o pluralismo radical não é o ponto de chegada (MOUFFE, 1992). Consiste em patamar de combate às alienações, compreendendo que as mesmas são apenas alguns dos muitos males do sistema capitalista combatido (LUKÁCS, 1981). Argumentou-se, nesse

sentido, que a democracia radical seria a ambientação propícia à desconstrução do discurso sustentado pelo patriarcado capitalista responsável por renovar as formas de dominação através de discursos como a de “propriedade na pessoa” – contextualizando a luta pelo empoderamento feminino em um contexto dialético mais amplo.

Nas últimas décadas, o movimento de mulheres vem se firmando como sujeito político ativo no processo brasileiro de democratização política e de mudança de mentalidades – há uma mobilização feminista em prol da realização completa da cidadania feminina e pela construção de uma identidade política que suplante a segregação de gênero.

Para Hannah Arendt (1981), a prática da cidadania está intimamente ligada à existência de uma esfera pública onde membros podem existir como cidadãos e agir coletivamente para resolver democraticamente os problemas da vida e da comunidade política.

A identidade de cada um, como cidadão, não pode se atrelar à ética, religião, identidade racial ou gênero de cada indivíduo.

O desafio, no qual se inclui o movimento feminista, é o projeto por uma radical e plural cidadania baseada na participação ativa em prol da construção de uma identidade política descentralizada da ideia de gênero, mas não silente para a opressão do patriarcado que se pugna combater. A construção de cidadania descentralizada do gênero não gera uma impossibilidade de construção de uma agenda política para as mulheres. Ao contrário, a construção de um cidadão livre do gênero permite a elaboração de uma agenda política resituada com a pluralidade social que abra possibilidade para articulações políticas que relacionem raça, classe, etnicidade e sexualidade, conforme os objetivos da Plataforma Política Feminista.

Desde os primórdios a mulher busca o seu lugar no mundo e, com certeza, tem amalhado significativas conquistas nos mais diversos campos: educacional, social, político, econômico e jurídico. Nesse último campo ressalta-se a importância da Lei 13.104/2015 – Lei do Feminicídio e da Lei 13.71/2018, pela qual a importunação sexual passou a ser considerada crime.

Sem sombra de dúvida, todas as conquistas femininas desempenham um papel fundamental na busca da igualdade de gêneros, mas o direito ao exercício da cidadania foi o maior deles, pois este é o instrumento de que dispõe o povo para fomentar mudanças, na perspectiva de construir um país mais democrático, justo e igualitário. A concessão, ou melhor, a conquista do direito à cidadania, pelas mulheres, ampliou o exercício da democracia nas sociedades e propiciou o gozo dos direitos políticos, manifestação mais legítima de

cidadania.

A submissão feminina surge desde cedo, quando as mulheres são ainda crianças e devem realizar atividades “típicas” de meninas, atividades que reforçam sua submissão, e deve ser analisada dentro de uma configuração histórico-social, ditada, entre outros fatores, pela dominação masculina.

No dizer de Bourdieu:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar da assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres: ou, no interior desta, entre a parte masculina, como salão, e a parte feminina, como estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. (BOURDIEU, 2015, p. 18).

Essas diferenças entre homens e mulheres não são naturais, ao contrário, são social e historicamente construídas, a partir da normatização do que é ser homem e do que é ser mulher e é necessário que tais diferenciações sejam desconstruídas. A escola e a sociedade têm um papel fundamental nessa tarefa, objetivando a justiça social.

A respeito da discriminação em razão do gênero, Iraildes Torres (2018, p.1), em *A Formação Social da Amazônia sob a Perspectiva de Gênero*, esclarece que “os diversos matizes das assimetrias sexuais e das discriminações dirigidas ao gênero feminino podem ser visualizados nas mais variadas formas e nas diferentes formações histórico-sociais e culturais de todos os tempos”.

No século XVIII a mulher era impedida de participar da vida pública, de exercer a cidadania, não por ser incapaz, mas porque é por “natureza” concebida para a vida familiar e privada, para a qual só ela possui “virtudes específicas”. A construção do cidadão e da não cidadã tem sua história. A persistência sobre uma natureza feminina doméstica e uma natureza masculina social foi uma constante no discurso revolucionário que instalou a igualdade e a cidadania (século XVIII), como se a própria natureza houvesse definido a função de cada sexo.

Por trás desse argumento, escondia-se o medo de que ao participar da vida pública e política, a mulher abandonasse os “deveres a ela reservados por natureza”. Se participar da

vida pública, quem irá cuidar dos filhos e do lar?

Em relação à cidadania feminina, Soares traça as seguintes considerações:

Para todas as cidadanias fragilizadas ou parciais, como é o caso das femininas, os processos de construção da cidadania têm andado de mãos dadas com as conquistas da autonomia. Porque a falta de autonomia das mulheres na época moderna tem andado de mão dadas com a limitação de seus direitos cidadãos. A luta para alcançar a cidadania é uma luta pela autonomia, diante das restrições e barreiras impostas ou assumidas (SOARES, 2003, p.95)

A cidadania perseguida pelas mulheres é uma cidadania voltada às suas próprias necessidades. No dizer de Lisboa e Manfrini, (2005, p. 70) “a igualdade de gênero é, portanto, a valorização igualitária pela sociedade das semelhanças e diferenças entre as mulheres e os homens, bem como dos papéis diversos que desempenham” Ter a compreensão de que é necessário incorporar o princípio da igualdade na diferença é imprescindível ao desenvolvimento de um mundo mais justo.

No decorrer da história coube à mulher somente a função de dona de casa. Felizmente, essa realidade vem se modificando e, cada vez mais, a mulher sai do papel de coadjuvante para assumir o papel de protagonista na sociedade.

A cronologia das principais conquistas femininas ao longo do tempo, segundo Thais Bernardes (2021):

1827 – Meninas podem frequentar as escolas. 1852 – Primeiro jornal feminino.

1879 – Mulheres têm acesso às faculdades. A educação é um dos recursos indispensáveis à conquista da emancipação feminina.

1910 – É criado o Partido Republicano Feminino – PRF, o primeiro partido político feminino.

1932 – Mulheres conquistam o direito ao voto, garantido pelo primeiro Código Eleitoral Brasileiro.

1962 – Criação do Estatuto da Mulher Casada (a Lei n. 4.212/1962). Antes dele as mulheres precisavam da autorização do marido para trabalhar. A partir da promulgação da referida Lei as mulheres passaram a ter direito à herança e à chance de pedir a guarda dos filhos, caso se separassem.

1979 – As mulheres conquistaram o direito à prática do futebol. Antes disso havia um Decreto que estabelecia que o futebol era incompatível com as “condições da natureza da mulher”.

1988 – Primeiro encontro nacional das mulheres negras – promoveram vários eventos

nos Estados Brasileiros com a finalidade de debater questões do feminismo negro. 2006 – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2002), sancionada para combater a violência contra a mulher. O nome da lei refere-se à farmacêutica que lutou por muitos anos a fim de que seu marido fosse preso após tentar matá-la duas vezes.

2015 – Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) – o feminicídio, assassinato de mulheres em razão do gênero, é considerado crime.

2018 – A importunação sexual feminina passa a ser crime (Lei 13.718/2018).

3 MULHER, VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA

A masculinidade, caracterizada pela ideia de sobreposição entre homens e mulheres e pela presença de símbolos que justificam esse comportamento, é uma visão discriminadora da natureza biológica de homens e mulheres, uma construção de autoridade e controle masculino.

Pode ser visto uma diferença histórica, no que tange a forma que são vistos o homem e a mulher na sociedade, enquanto o primeiro tem um papel supridor e imponente, o segundo fica limitado à sua função natural de gerir o filho.

Essa visão do masculino e feminino é enraizada na concepção misógina, que valoriza o homem, colocando-o como personificação da espécie humana.

Consequentemente, o homem, em sua deturpada compreensão, que a lei e a sociedade validam, consolida a mulher como sua posse, a quem pode impor sua vontade, e não, como um ser de vontade própria.

Segundo Pierre Bourdieu, "a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção; a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la". Deste modo, a dominação e a concepção ginecofóbica tornam-se parte natural da sociedade, sendo reproduzida de forma automática.

A dominação masculina teceu, ao difundir a divisão homem e mulher, um quadro de contraposição que é reproduzido uma distinção sem compreender que estão propagando formas de dominação.

Essa análise de Pierre Bourdieu demonstra o encaixe perfeito da dominação masculina com a visão androcêntrica:

Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas. E as próprias mulheres aplicam a toda realidade e, particularmente, às relações de poder em que se veem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que "faz", de certo modo, a violência simbólica que ela sofre. (BOURDIEU, 2012, p. 45)

Como resultado da naturalização da dominação do homem, a sociedade e o ordenamento jurídico organizaram suas normas baseadas nesse conceito em que o homem é o ser dominante, pensante e legítimo, de forma que o direito só se aplicaria a ele.

Tal pensamento foi demonstrado na forma que a legislação resguardava a honra masculina e ratificaram a submissividade da mulher e sua posse perante ao ser masculino. Ao ponto que o próprio ser feminino se via neste cenário e acreditava que era um ser inferior e privado de seus direitos.

O Código Civil, de forma complacente à ideia da dominação masculina, legitimou as normas morais do patriarcado patrimonialista, acentuando os desníveis entre os gêneros, uma vez que apenas o homem detinha a possibilidade de constituir bens.

Como afirmam Sampaio e Siqueira (2016, p. 59) “a opressão institucionalizada pela ciência jurídica burguesa transforma-se em uma violência potencialmente mais eficiente, posto que com arestas aparadas pela legalidade”.

A designação da mulher como incapaz fica explícita no Código Civil de 1916 que autentica a dominação masculina, na forma que torna a mulher como um ser livre de vontade e a mercê do homem que possui poder sobre ela.

Da mesma maneira, o Código Penal de 1890 ilustrava a enorme diferença entre homens e mulheres, de modo que projetou a proteção da honra masculina quando previa o crime de adultério. O adultério masculino era compreensível enquanto o do outro gênero era mal visto e reprovado, estando este, exposto no caput do artigo 279, CP/1890.

Ainda no âmbito do Direito Penal, no Código Penal de 1890 havia a diferenciação da mulher nos termos “mulher honesta” e “mulher não honesta” para estabelecer se uma vítima do crime de estupro receberia a tutela do Estado.

No Código Penal posterior, com data de 1940, pode-se notar uma pequena evolução no que tange a questão da inferiorização da mulher, uma vez que houve uma alteração na redação dos artigos do adultério e do estupro, no primeiro, a punição foi abrandada e no outro fora conferida maior amplitude de vítimas e maior firmeza nas punições em crimes cometidos contra a dignidade sexual.

Nesse contexto, é fato que foi árduo o percurso trilhado pelo ser feminino em busca de seu reconhecimento como sujeito de direito pelo ordenamento jurídico, uma vez que as normas definiam como clara sua submissão e sua incapacidade, mas também, em caso de necessidade de proteção havia ela, a necessidade de comprovar sua integridade.

A principal cicatriz desse cenário de superioridade, autoridade e dominação sempre foi direto do homem inferir punições, para que a mulher nunca saia de sua posição de inferioridade. De forma que apenas por meio da violência, seja física, psicológica ou sexual, o homem conseguiria manter sua autoridade e dominação ao ser feminino, usando a bestialidade com ferramenta fundamental para o controle da mulher.

Por ser intrínseca na sociedade patriarcal, a dominação masculina se expande furtivamente perpetuando todas as formas de violência. Dessa maneira, torna-se claro que o poder que o homem exerce sobre a mulher incorre numa perda de credibilidade dessa em vista a sociedade enquanto que a honra, impunidade e integridade do homem são enfatizados.

Esse cenário começou a ser modificado quando o texto da Constituição Federal de 1988 traz a igualdade entre os gêneros, conseqüentemente exigiu a modificação e revogação de normas infraconstitucionais que tinha em sua redação preceitos da submissão feminina. Com essa mudança, a mulher aufere o reconhecimento como sujeito de direito, tornando-se equiparada ao homem e tendo domínio ao seu próprio corpo e suas vontades.

Em 2005, com a publicação da Lei nº 11.106, que modifica o Código Penal de 1940, retira a alcunha “honesta” que distinguia a mulher vítima de crimes sexuais, além de modificar a lei do adultério quanto à abolitio criminis.

O Código Penal Brasileiro, ainda que tenha progredido para se alinhar com a nova Constituição Federal, desacertou em preservar o texto do artigo 213, que trata o crime de estupro, demonstrando como supérflua a adequação jurídica ao contexto social contemporâneo.

A Carta Magna trouxe a paridade da mulher com o homem, porém, no âmbito social isso não ocorreu com efetividade. Isso é evidenciado nos tribunais onde os aspectos da sociedade machista patriarcal patrimonialista influem na maneira de como a mulher é vista.

Para reiterar as relações de dominação e superioridade masculina, a sociedade conservadora existente fez uso da violência simbólica como forma de barrar o progresso do direito material. Além desse obstáculo à eficiente paridade entre os gêneros, o homem, para manter o cenário de submissão e inferioridade da mulher, mantém um quadro de punição à mulher.

À medida que a proteção, por meio das legislações infraconstitucionais, aumenta para a mulher, também se tornam mais furtivas as variadas formas de punição que o homem exerce, com o intuito de sustentar sua dominação sobre o sexo oposto. Mesmo que essa punição possa ser, de certo modo, socialmente aceita, as mudanças nos ordenamentos jurídicos restringiram sua permissividade.

Uma grande discussão pode ser realizada ao se analisar o crime de estupro, qualificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, uma vez que os verdadeiros simbolismos do estupro não são levados em consideração quando a forma que os magistrados e a sociedade veem o estuprador como um ser doentio, desprezível e tomado pelo desejo, facilitando a incógnita do agente e, por consequência, a sua impunidade. Deve-se levar em consideração que esse crime,

além de ser uma violação carnal, revê os preceitos da submissão e posse do ser feminino, além de agredir a liberdade sexual da vítima.

Campos (2016, p. 10), em seu artigo “A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais”, defende que “no estupro, teríamos, então, um método de destruição do sujeito através da subalternização do seu corpo ao domínio e ao poder de um outro, geralmente, de um homem”, ratificando o estupro como um instrumento de controle.

Analisando o estupro como tal ferramenta, percebe-se que esse tem o objetivo de ratificar a dominação masculina e não só como uma forma de satisfação carnal, ademais, essa dominação não é exercida de forma circunstancial, mas ficará eternamente marcada na vida da vítima. Portanto, esse crime possui a faculdade de diminuir, deslegitimar a mulher e destruir a igualdade entre o homem e a mulher, obrigando-a a voltar a seu local de submissão, ou seja, evidencia-se a violência simbólica.

Nota-se que esse ato possui tamanha perversidade que além de desestabilizar psicologicamente a mulher, de maneira que fica evidente os preceitos patriarcais da sociedade, que ela se identifica como posse masculina, bem como em posição de inferioridade comparada ao ser masculino. Ademais, o trauma consegue ser tão intenso que provoca culpa na vítima, retirando, assim, a responsabilidade do autor.

A cultura do estupro no Brasil é avaliada por Campos (2016, p. 11-12), que assegura que “há uma tolerância silenciosa em torno de sua prática, com uma postura de vaidade naqueles que a cometem, já que a mesma tão somente endossa os valores machistas patriarcais dessa sociedade”.

Ao ser considerado apenas como a satisfação do desejo carnal e da identidade perversa e anônima do autor do estupro que formam uma maneira de reprodução do machismo patriarcal patrimonial, a sociedade, de certa maneira, gera uma oculta e silenciosa tolerância a esse ato, da mesma forma que invertem os valores de vítima-culpado, questionando a integridade da mulher, enquanto, ao estuprador, é assegurado o benefício da dúvida, por acreditar haver alguma anormalidade com esse ser, pode-se comparar, de certo sentido, com a antiquada expressão de “mulher honesta” que já fora removida das normas, mas que ainda se incide nos tribunais e na sociedade.

A sociedade patriarcal propaga uma ideia de que a prática do crime de estupro não possui razões complexas e impõe sobre a mulher uma condição de propriedade masculina. Como consequência do da furtiva reprodução da moral patriarcal, não há a busca pelas mais profundas origens desse perverso crime, não admitindo a existência da cultura do estupro.

Ocasionalmente, repercute na mídia casos de estupro e seu absurdo processo nos

tribunais, demonstrando a existência, negada pela sociedade, da cultura do estupro e a perpetuação dos preceitos da dominação do homem dentro dos ordenamentos jurídicos.

Para exemplificar, pode-se citar o caso Mariana Ferrer, no qual o advogado do réu humilhou a influenciadora digital, por meio de expressões de baixo calão e argumentos repugnantes com o intuito de ferir a integridade moral da vítima e retirar a pretensão do réu em praticar o estupro de vulnerável. Isso demonstra que, mesmo tratada pela norma, a imagem da mulher honesta mantém seu papel como ferramenta da violência simbólica para desacreditar a mulher e assegurar a isenção da culpa ao homem.

Nesse caso, a tese da defesa se baseou na teoria do erro do tipo, retirando o dolo do réu e conseguindo comprovar que esse não possuía a ciência de estar cometendo um ato ilícito, conseqüentemente, o réu foi inocentado. Pode-se notar que a sociedade, arraigada pelo machismo, tende a culpar e desacreditar a vítima do estupro, recolocando-a como objeto e não sujeito de direito.

Porém, essa mesma sociedade censura a cultura do estupro, de forma automática, certo que o estupro é visto apenas como perversão sexual, afastando todos da verdadeira causa da questão, esse ato é forma de punir, diminuir e controlar o ser feminino. É fato que para a manutenção da dominação masculina, a ideia do estupro como forma punitiva e controladora deve continuar esquecida e pouco discutida, mantendo o caminho para violência simbólica em outras formas de violência. Nesse cenário, SOMMACAL e TAGLIARI (2017, p. 09) afirmaram:

Vigora na sociedade um manto conservador e machista que além de resistir em aceitar a existência de uma cultura de estupro, faz notória displicência aos direitos da mulher, compactuando, assim, com a vigência do culto aos assédios sexuais e com o prosseguimento da opressão da mulher.

A principal consequência do patriarcado, que é o machismo, é, geralmente, reproduzida inconscientemente, qualificando a mulher como objeto de desejo e como posse masculina, exposta às variadas formas de violência.

4 O QUE EXISTE DE PROTEÇÃO À MULHER E O QUE PRECISA MUDAR

De acordo com uma pesquisa feita no site G7 Jurídico, a violência contra a mulher pode ser de várias categorias diferentes, são elas:

- **Violência física:** consiste no uso da força física para causar alguma lesão, como tapas, socos, cortes, queimaduras etc.
- **Violência sexual:** é a relação sexual sob coação ou forçada fisicamente, podendo ocorrer em diferentes cenários, como no próprio casamento, abusos por estranhos, prostituição forçada, aborto forçado, assédio sexual etc.
- **Violência psicológica / moral:** a violência que causa algum dano emocional, à autoestima e ao desenvolvimento da mulher, como: humilhação, chantagem, desvalorização, ameaça, exploração, isolamento, gaslighting (distorcer fatos e omitir situações), exposição, controle de ação, decisão e crença.
- **Violência doméstica:** abuso realizado por membros que vivem no mesmo espaço doméstico: envolve abuso sexual, físico, psicológico, etc.
- **Violência intrafamiliar:** realizado por um membro da família, até mesmo por pessoas que possuam relação parental, dentro ou fora do espaço domiciliar. Afeta a liberdade, o bem-estar e a integridade física e psicológica.
- **Violência patrimonial:** consiste no controle do dinheiro, retenção de documentos pessoais, destruição de objetos pessoais, bens, etc.
- **Violência institucional:** violência causada pela desigualdade entre usuários e profissionais dentro de instituições públicas ou privadas.
- **Feminicídio:** homicídio influenciado por questões de gênero contra a mulher.

As principais leis de proteção à mulher são:

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Foi criada para punir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Muito conhecida, a lei foi considerada em 2012, pela Organização das Nações Unidas (ONU), como a terceira melhor de combate à violência doméstica do mundo.

O nome foi escolhido em homenagem à Maria da Penha Maia, agredida por seis anos pelo marido até se tornar paraplégica, após um atentado de arma de fogo em 1983. A lei permite que agressores tanto no campo doméstico, como no familiar, sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada decorrente de qualquer ação que cause morte, lesão, dano moral ou patrimonial, violência física, sexual e psicológica.

Lei nº 13.104/2015. Esta lei, de 09 de março de 2015, altera o artigo 121 do Código Penal, instituindo o feminicídio como um crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, acrescentando o feminicídio à tal categoria.

Lei nº 12.845/2013. A lei de agosto de 2013 trata do atendimento obrigatório e integral que deve ser oferecido às vítimas de violência sexual, com o objetivo de evitar o agravamento de danos físicos e psíquicos.

O decreto nº 7.958/2013 do ano de 2013 estabelece quais são as diretrizes para um

atendimento humanizado de vítimas de violência sexual, realizado pelos profissionais da segurança pública e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O decreto nº 2.848/1940 foi inserido no Código Penal Brasileiro e visa à punição para diversos crimes de violência contra a mulher. Algumas dessas punições estão hoje previstas na Lei Maria da Penha.

A Lei nº 10.778/2003 afirma a necessidade da notificação compulsória em caso de violência contra as mulheres que são atendidas em sistemas de saúde públicos e privados em todo o Brasil. O objetivo é permitir que o Estado consiga planejar ações para erradicação da violência.

A Lei nº 12.015/2009 pune os crimes que vão contra a dignidade sexual, como estupro, assédio, favorecimento de prostituição, violação sexual etc.

A Lei nº 13.285/2016 ordena a preferência de julgamento para casos de crimes hediondos (nesse caso, o crime de feminicídio), evitando a ocorrência de demora para o julgamento de crimes dessa natureza.

A Lei nº 13.641/18 torna crime autônomo o descumprimento de medidas protetivas, já previsto na Lei Maria da Penha.

A Lei nº 13.642/18 torna a Polícia Federal responsável pela investigação de crimes relacionados à divulgação de mensagens de conteúdo misógino pela internet. Ela altera a Lei 10.446/02.

A Lei nº 13.718/18 tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a ação penal de crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável e determina o aumento da pena para estupro coletivo e corretivo. Essa lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 do Código Penal Brasileiro de 1940.

O objetivo de todas essas leis é garantir a segurança da mulher brasileira, oferecer mecanismos para que haja justiça em todos os casos e o fim da violência tão enraizada em nossa sociedade.

Atualmente, desde o sancionamento da Lei nº 4.448/22, no mês de Agosto, é realizada a campanha de conscientização contra todos os tipos de violência doméstica sofridas por mulheres. A campanha faz referência ao aniversário da Lei Maria da Penha, instituída pela Lei nº 11.340 (de 7 de agosto de 2006), que em 2022 completou 16 anos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) disponibiliza as cinco formas em que essas violações podem acontecer - seja a violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial - e como os cidadãos podem denunciar junto à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH).

De acordo com dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. O número de casos de violações aos direitos humanos de mulheres, anteriormente apresentados, são maiores do que as denúncias recebidas, pois uma única denúncia pode conter mais de uma violação de direitos humanos. Os dados referem-se à violência doméstica ou familiar contra mulheres brasileiras até a primeira semana de julho de 2022.

Para a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Cristiane Britto, reforçar a importância da disseminação dos canais de denúncia para todos os atos de violência contra a mulher é sempre uma oportunidade para enfrentar a subnotificação existente no país em casos de medo e dificuldade da mulher sair dos ciclos de violência. “Queremos que, cada vez mais, a informação chegue lá na ponta, até as mulheres que ainda não conhecem os nossos canais de denúncia. Sabemos que cerca de 70% das mulheres vítimas de feminicídio no Brasil nunca passaram pela rede de proteção. Por isso, reiteramos que o nosso Ligue 180 funciona 24h por dia, inclusive por WhatsApp”, enfatiza a gestora. A psicóloga e doutora em sociologia Laura Frade indica que um dos primeiros sinais de que uma mulher está vivenciando um ciclo de violências é o afastamento dela do círculo familiar e de amigos. “Devemos ficar atentos quando um homem procura afastar a mulher da sua rede de proteção”, alertou. “Nesses casos, é comum observarmos que a mulher está frequentando menos as reuniões sociais, atendendo menos as ligações e demonstrando mais silêncio e tristeza”, apontou.

Na perspectiva do enfrentamento ao ciclo de violências, a psicóloga alerta que, por existirem diversos tipos de violência, as mulheres sentem-se ameaçadas pelo agressor mas acabam por não fazer a denúncia enquanto está em nível de violência psicológica, até que a primeira agressão física aconteça.

“Decidir por denunciar o agressor pode ser muito mais complexo para uma mulher do que os outros possam imaginar. Isso porque as mulheres tendem a colocar os interesses da família antes de si mesmas”, definiu. “A mulher até se inclui na situação, mas ela nunca é a prioridade, e, quase sempre, carrega a expectativa de que aquilo é passageiro e que ela poderá reverter a situação sem precisar denunciar”, observou. “O problema nisso é que muitas dessas mulheres não conseguem sair do ciclo de violência a tempo e, infelizmente, acabam sendo mortas pelos respectivos agressores”, ressaltou Laura Frade.

A psicóloga chama a atenção da população sobre a importância de denunciar atos de violência contra a mulher, mesmo quando observados por terceiros. “Hoje é possível fazer

denúncias anônimas e isso deve servir de incentivo para que, cada vez mais, a população se conscientize e ultrapasse o pensamento antigo de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, frisou Frade.

Nas palavras da psicóloga, a sociedade brasileira precisa compreender que uma mulher em situação de violência doméstica corre risco de morte. “É fundamental que tenhamos consciência de que é preciso mudar a mentalidade e agir. Somos parte integrante nesse processo de mudança de cultura. Quanto mais nos posicionarmos, chegaremos mais perto de ser uma nação em que todos são respeitados”, orientou Frade.

Sob a gestão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o Ligue 180 é um canal de atendimento exclusivo para mulheres, em todo o país. Além de receber denúncias de violência, como a familiar ou política, o serviço compartilha informações sobre a rede de atendimento e acolhimento à mulher em situação de violência e orienta sobre direitos e legislação vigente.

O Ligue 180 pode ser acionado por meio de ligação, site da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), aplicativo Direitos Humanos Brasil, Telegram (digitar na busca “DireitosHumanosBrasil”) e WhatsApp (61-99656-5008). O atendimento está disponível 24h por dia, incluindo sábados, domingos e feriados.

Não obstante todo o avanço civilizatório, inclusive no que diz respeito às políticas de igualdade de gênero, a sociedade brasileira ainda se tem mostrado bastante sexista, registrando números alarmantes de violência doméstica e familiar contra mulher, o que demonstra que ainda é preciso evoluir muito nesse aspecto.

Nesse contexto, faz-se indispensável, portanto, a existência de mecanismos eficazes de proteção à mulher, dentre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência (MPUs), que são aplicadas justamente a partir de uma situação de violência vivenciada por parte da vítima. O propósito elementar das MPUs é evitar a escalada e a progressão dos atos de violência contra a mulher, os quais tendem a começar com agressões verbais, passando a agressões físicas e podendo chegar até mesmo ao feminicídio. Neste contexto, e em virtude do crescimento da violência doméstica durante a pandemia de covid-19, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançaram a Campanha Sinal Vermelho, um instrumento de denúncia que permite que a mulher em situação de violência peça ajuda apenas com um “X” na palma da mão em qualquer estabelecimento comercial, que irá notificar a polícia.

A campanha, que completou dois anos em junho de 2022, contribuiu para o crescimento do número de medidas protetivas de urgência concedidas pelos Tribunais de

Justiça no último ano, cujo aumento foi de 14,4% segundo os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ampliando a proteção das mulheres brasileiras.

A Constituição da República de 1988 foi bastante abrangente no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais. Desde o seu preâmbulo, a Carta Política assegura a todos, sem qualquer distinção, o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a segurança, o bem-estar e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Com o mesmo espírito, a Constituição Federal define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III) e estabelece como objetivo fundamental do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive de sexo (art. 3º, inciso IV), tal como reforça o art. 5º, inciso I, ao dispor que homens e mulheres são absolutamente iguais em direitos e obrigações.

É com base nesse dever de garantir a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas que a Carta Republicana de 1988, ao tratar da família enquanto base da sociedade, impôs ao Estado a obrigação de protegê-la, criando mecanismos para coibir a violência na esfera de suas relações (art. 226, caput e § 8º). Em outros termos, o Estado encontra-se constitucionalmente obrigado a empreender todos os esforços necessários para efeito de evitar atos e comportamentos de violência no ambiente doméstico e familiar.

Nessa conjuntura, cabe destacar, conforme revelam os dados e a experiência, que a violência doméstica e familiar recai primordialmente sobre as mulheres — principais vítimas de agressão física e verbal, constrangimento, humilhação e cerceamento das liberdades de ir e vir e de manifestar-se. Essa realidade demonstra, portanto, que, na esfera das relações intrafamiliares, são as mulheres que estão sujeitas às maiores violações de seus direitos fundamentais, razão pela qual se impõe ao Estado a criação de mecanismos eficazes para garantir à mulher o respeito à sua dignidade, integridade e segurança.

Entre esses mecanismos de proteção à mulher, estão as já mencionadas medidas protetivas de urgência (MPUs), contempladas na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Trata-se de um dos mais importantes instrumentos de proteção da mulher, os quais têm lugar diante da ocorrência de alguma situação de violência, que possa configurar ameaça à sua segurança e integridade. As MPUs, portanto, cumprem a função de interromper a escalada de violência contra a mulher, evitando a progressão das agressões, que podem passar de agressões verbais a agressões físicas, podendo resultar, em última medida, no próprio feminicídio.

O alto e crescente número de feminicídios sinaliza uma possível falha do Estado no

que tange à garantia de eficácia às medidas protetivas de urgência. Conforme já destacado, a violência doméstica é progressiva, ou seja, tende a começar com agressões verbais, humilhações e constrangimentos, podendo evoluir para agressões físicas e até para o seu ápice, que é o feminicídio. Portanto, até chegar ao extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente passou por outro tipo de agressão e, em muitos casos, já buscou ajuda do Estado — o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção.

A corroborar com esse raciocínio, tem-se que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) registrou, em 2021, 67.779 denúncias de violência doméstica contra a mulher, das quais 8.033 diziam respeito a violências perpetradas em descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isto é, de todas as denúncias de violência doméstica recebidas pela ONDH (67.779), em 2021, quase 12% (8.033) referiam-se a agressões praticadas com descumprimento de medidas protetivas de urgência. Note-se, portanto, que, nesses casos, a mulher já tinha sido vítima de violência, detinha pelo menos uma MPU em seu favor, mas o Estado mostrou-se incapaz de assegurar efetividade a essa medida.

Portanto, em que pese a atuação do Poder Judiciário cada vez mais sensível às demandas por MPUs, o Estado, de maneira geral, ainda não se tem mostrado capaz de assegurar-lhes eficácia, outorgando proteção insuficiente aos direitos fundamentais da vítima.

No Brasil, o tema da violência começou a ganhar relevância a partir da década de 60 em que as mortes violentas começaram a substituir as mortes por doenças infecto-parasitárias nos ambientes urbanos. E na década de 80, houve aumento de 29% nos casos de morte violenta, fazendo desta a segunda causa de mortes (Minayo, 1994), entretanto, ainda não existiam dados epidemiológicos específicos sobre a violência impingida contra a mulher.

Durante o processo de anistia política, iniciada em 1979, os movimentos feministas brasileiros voltaram a se fortalecer, pressionando as organizações políticas a criarem o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina, fundado em 1983, no Estado de São Paulo (Massuno, 2002).

Em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher- CNDM, vinculado ao Ministério da Justiça, que tinha como missão promover e monitorar a criação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher -DEAMs e de Casas-Abrigo (Brasil, 2004).

No mesmo ano de criação do CNDM, foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher. No ano seguinte, em 1986, foi criada no Estado de São Paulo, a primeira Casa-Abrigo para proteção de mulheres em risco de morte. Serviço este, vinculado à Secretaria de Segurança Pública (Silveira, 2006).

Estas foram as primeiras políticas de Estado de promoção e proteção das mulheres, conquistadas pela luta feminista e que serviram de base para as demais políticas deste campo (Brasil, 2004).

Com a Constituição de 1988, se estabeleceu formalmente o princípio de igualdade em direitos e deveres entre homens e mulheres e assegura mecanismos para coibir a violência: "O Estado assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

No entanto, apesar da Constituição de 1988 e de toda conjuntura internacional assegurar à mulher o direito à igualdade, até o ano de 2002 vigorava no Brasil o Código Civil de 1916, reafirmando a cultura patriarcal que reconhecia apenas os homens como cidadãos. Este Código considerava as mulheres relativamente incapazes; instituía a figura do "chefe da sociedade conjugal"; estabelecia o "pátrio poder" na figura do homem; garantia que o casamento poderia ser anulado pelo marido caso esse descobrisse que a mulher com quem casou não fosse virgem antes das núpcias e a mulher não poderia exercer profissão sem autorização do marido.

De 1985 a 2002, o principal eixo da política de enfrentamento à violência contra a mulher foi a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de Casas-Abrigo, tendo como principal eixo a assistência social e a segurança pública. Em 2002, a Secretaria de Estado de Direitos da Mulher (SEDIM), vinculada ao Ministério da Justiça, criou o Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, que tinha o mesmo foco que a política anterior. Esta política foi ampliada em 1998, quando foi elaborada a Norma Técnica do Ministério da Saúde para prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual. Em 24 de Novembro de 2003, foi promulgada a Lei 10.778/0 que instituiu "a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres atendidos nos serviços de saúde, públicos ou privados" (Brasil, 2004 p. 6).

Em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), que possui status de Ministério e está vinculada à Presidência da República. Com a criação desta Secretaria, a política de enfrentamento à violência contra a mulher foi ampliada, assim como foram ampliados os investimentos e a criação de novos serviços como os Centros de Referência e as Defensorias da Mulher e a criação de Redes de Atendimento. Em 2004, foi elaborado o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, para consolidação do Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no período de 2004 à 2007, incluindo diferentes setores do

Estado na promoção de garantias de direitos das mulheres. Os eixos estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência são: a) Prevenção - ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; b) Combate - ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; c) Assistência - Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos; d) Garantia de Direitos - Cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres; e) Monitoramento destas ações (Brasil, 2004). A atual Política Nacional para as Mulheres orienta-se pelos princípios propostos no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Brasil, 2004), e tem como princípios:

§ **Igualdade e respeito à diversidade** - mulheres e homens são iguais em seus direitos. A promoção da igualdade implica no respeito à diversidade cultural, étnica, racial, inserção social, situação econômica e regional, assim como os diferentes momentos da vida das mulheres;

§ **Equidade** - a todas as pessoas deve ser garantida a igualdade de oportunidades, observando-se os direitos universais e as questões específicas das mulheres;

§ **Autonomia das mulheres** - o poder de decisão sobre suas vidas e corpos deve ser assegurado às mulheres, assim como as condições de influenciar os acontecimentos em sua comunidade e seu país;

§ **Laicidade do Estado** - as políticas públicas voltadas para as mulheres devem ser formuladas e implementadas independentemente de princípios religiosos, de forma a assegurar os direitos consagrados na Constituição Federal e nos instrumentos e acordos internacionais assinados pelo Brasil;

§ **Universalidade das políticas** - as políticas públicas devem garantir, em sua implementação, o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres;

§ **Justiça social** - a redistribuição dos recursos e riquezas produzidas pela sociedade e a busca de superação da desigualdade social, que atinge de maneira significativa às mulheres, devem ser assegurados;

§ **Transparência dos atos públicos** - o respeito aos princípios da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, com transparência nos atos públicos e controle social, deve ser garantido;

§ **Participação e controle social** - o debate e a participação das mulheres na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas devem ser garantidos e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas (Brasil, 2004 p.18-19).

De acordo com o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta por Centros de Referência que consistem em serviço de acolhimento e de articulação e encaminhamento da mulher à atendimento jurídico e demais serviços. Casas-Abrigo que consiste em uma moradia protegida temporária. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) que são unidades da Polícia Civil especializada no atendimento de situações de violência contra a mulher. Defensorias da Mulher que fazem a defesa e oferecem a assessoria jurídica durante o processo. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgamento das causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 é uma central telefônica que recebe as denúncias de violência, orienta e encaminha as

mulheres vítimas de violência para os demais serviços. Ouvidorias que fazem a aproximação da cidadã aos serviços. Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) destinados a realizar ações preventivas de situação de vulnerabilidade social. Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS) que consistem em serviços responsáveis pela proteção de indivíduos e famílias e indivíduos cujos direitos foram violados. Centro de Educação e Reabilitação do Agressor para atendimento, acompanhamento e reeducação de autores de violência. Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual, Polícia Civil e Militar e Instituto Médico Legal (Brasil, 2004).

Em 2008 foi instituído o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres para efetivação das políticas deste campo no período de 2008 à 2011:

O II PNPM amplia e aprofunda o campo de atuação do governo federal nas políticas públicas para as mulheres, incluindo seis novas áreas estratégicas que irão se somar àquelas já existentes no I Plano. São elas: Participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; Desenvolvimento sustentável no meio rural, na cidade e na floresta, com garantia de justiça ambiental, inclusão social, soberania e segurança alimentar; Direito à terra, moradia digna e infra-estrutura social nos meios rural e urbano, considerando as comunidades tradicionais; Cultura, comunicação e mídia não-discriminatórias; Enfrentamento ao racismo, sexismo e lesbofobia; e Enfrentamento às desigualdades geracionais que atingem as mulheres, com especial atenção às jovens e idosas (Brasil, 2008).

No Plano Nacional de Políticas para Mulheres, Brasil (1998), consta a necessidade da inclusão das questões de gênero nos currículos de educação, e embora esteja previsto o trabalho com as temáticas transversais: corpo, matriz da sexualidade, relações de gênero e prevenção às doenças sexualmente transmissíveis/AIDS nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental as políticas educacionais se restringem à dimensão dos direitos sexuais e reprodutivos e a educação sexual aborda a prevenção das DSTs, da AIDs e a gravidez na adolescência, deixando de articular gênero e sexualidade, demonstrando uma desarticulação entre as políticas públicas de educação e as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

O Plano Nacional de Educação (Brasil,1998), assinala a necessidade de inclusão de temas transversais, como: gênero, educação sexual, ética, pluralidade cultural, meio ambiente e saúde nas diretrizes curriculares dos cursos de formação de docentes, entretanto, segundo dados empíricos obtidos na prática, observa-se que raramente esta temática é trabalhada.

Entende-se que os crimes de gênero continuam a ocorrer por várias razões, tais como: a persistente cultura de subordinação da mulher ao homem de quem ela é considerada uma inalienável e eterna propriedade; uma recorrente dramatização romântica do amor passional, sobretudo na televisão e no rádio, em que realidade e imaginário se retro-alimentam; na

facilidade com que os procedimentos judiciais permitem a fuga dos réus; na pouca importância que as instituições do Estado dão à denúncia e ao julgamento dos crimes contra as mulheres e meninas.

Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal existente no Brasil são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada.

Para isso é fundamental estabelecer uma articulação entre os programas dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, do Planejamento e demais ministérios. Exemplo dessa desarticulação está na proposta de criação de mais Delegacias de Defesa da Mulher, instrumento muito importante, mas que tem de ser aparelhado em sua estrutura física, equipamento e ligação com as demais delegacias, com a Secretaria de Segurança, da Justiça, da Educação e demais órgãos do governo estadual e federal. Assim como o pessoal desta importante instituição precisa ser treinado permanentemente, as Delegacias pouco podem fazer se não estiverem inseridas em um programa de transformação da cultura da força e da violência de gênero.

Nos programas escolares - desde o ensino fundamental até o universitário - precisa haver a inclusão e conscientização da dimensão gênero mostrando como a hierarquia existente na cultura brasileira de subordinação da mulher ao homem traz desequilíbrios de todas as ordens - econômico, familiar, emocional e incrementa a violência.

Políticas públicas transversais visando ao mesmo objetivo - a equidade entre homens e mulheres - constitui um caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular. A Secretaria dos Direitos da Mulher pode desempenhar este papel articulador, associando-se aos Conselhos ou Secretarias da Mulher em todos os Estados.

Destaque-se, sobretudo, que um planejamento de políticas públicas transversais só funcionará com a total participação da sociedade civil.

Também se faz necessária a obrigatoriedade de participação do agressor em cursos sobre prevenção à violência contra a mulher, através de centros de reeducação e recuperação, com o objetivo de ensiná-lo como tratar adequada e respeitosa uma mulher, sendo o primeiro passo necessário o reconhecimento do mesmo como um agressor. (art. 22, VI, Lei 13.984/20)

A participação do agressor em grupos de apoio (art. 22, VII, Lei 13.984/20) também é de suma importância, vez que terá o acompanhamento psicossocial necessário para desconstruir crenças e conceitos distorcidos perpetuados na sociedade ao longo do tempo,

passando a ter um juízo crítico das coisas que fez, resultando até mesmo em uma diminuição dos casos de reincidência.

5 CONCLUSÃO

Para além da proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, faz-se necessário o emprego de mecanismos que garantam proteção à mulher, visto todo o histórico de violência sofrida pelas mulheres ao longo dos anos. Tem-se a Lei Maria da Penha como um dos principais instrumentos de efetivação e proteção à mulher.

Por meio da análise do ordenamento jurídico brasileiro realizada por este estudo, afirma-se que as leis e medidas de proteção à mulher não são suficientes, uma vez que o número de casos envolvendo os vários tipos de violência existentes, como a física, sexual, psicológica, etc, só aumenta com o passar dos anos, mesmo com a mulher ganhando cada vez mais importância/destaque na sociedade.

A partir do presente estudo foi possível compreender como a mulher ainda é vulnerável nos dias atuais, como ela é vítima do patriarcado. Portanto, foram realizadas propostas com o objetivo de diminuir os casos de violência contra a mulher, evidenciando a necessária conscientização do agressor, como a criação de programas escolares que abordem o tema da dimensão gênero; políticas públicas que visem a equidade entre homens e mulheres; criação de mais Delegacias de Defesa da Mulher; e a obrigatoriedade de participação do agressor em cursos e grupos de apoio sobre prevenção à violência contra a mulher, com o intuito de desconstruir crenças e conceitos distorcidos perpetuados na sociedade ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

- BERNARDES, Thais. **As conquistas das mulheres ao longo da história**. Fundação Roberto Marinho. Março, 2021. Disponível em: <<https://www.futura.org.br/as-conquistas-das-mulheres-ao-longo-da-historia/>> Acesso em: 15 Jan.2023.
- BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Scielo Brasil. Dezembro de 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/>>. Acesso em: 10 Jan. 2023.
- BOURDIEU, Pierre. **Uma imagem ampliada**. In: BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre o poder simbólico**. In: BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A.,1989, p. 07-15.
- BRASIL. **Código Penal de 1890**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.
- BRASIL. **Código Penal de 1940**. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal: Brasília, 1988.
- BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 01 jan. 1916.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 10 jan. 2002.
- Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contras as mulhers até julho de 2022**. [Gov.br](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar), 08 de Agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>> Acesso em: 10 Jan 2023.
- CAMPOS, Andrea Almeida. **A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais**. Revista Espaço Acadêmico, v. 16, n. 183, p. 01-13, 05 ago. 2016.
- Caso Mariana Ferrer: autora de reportagem sobre “estupro culposo” é vítima de ataques nas redes**. Congresso em foco, 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/caso-mariana-ferrer-autora-de-reportagem-sobre-estupro-culposo-e-vitima-de-ataques-nas-redes/>>. Acesso em: 10 Jan.2023
- NEGREIROS, Iracema de Cássia da Silva, MATOS, Glaucio Campos Gomes de. **A questão de gênero e a cidadania feminina**. Revista Estudos Amazônicos - UFAM, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/somanlu/article/view/10409/7983/>> Acessado

em: 13 Jan 2023.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião; GOMES, Ingrid Januzzi Ferreira. **Aspectos jurídicos e sociológicos de gênero sobre o estupro na sociedade brasileira contemporânea.** 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2021.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião; SIQUEIRA, Lia Maria Manso. **A necessária superação da “propriedade na pessoa” como essencial para a efetivação da democracia na diversidade de gêneros.** In: DOS SANTOS, Magda Guadalupe e DE ASSIS, Zamira (Coord.). *Diversidade sexual e gênero em perspectiva: diálogos interdisciplinares.* D'Plácido, 2016,

SIQUEIRA, Lia Maria Manso. **A Radicalização da Democracia e o Ativismo Feminista: Da Conquista Formal à Transformação Radical.** Artio (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2013.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. **A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima.** Revista da Esmesc, Santa Catarina, v. 24, n. 30, p. 245, 2017.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcantra. **Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher.** Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. 2022.

Violência contra a mulher: Conheça as principais leis de proteção. G7 Jurídico. 2019. Disponível em:

<[https://blog.g7juridico.com.br/violencia-contra-mulher-conheca-as-principais-leis-de-protecao/#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F2006%20\(Lei%20Maria%20da%20Penha\)&text=A%20lei%20permite%20que%20agressores,viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica%2C%20sexual%20e%20psicol%C3%B3gica](https://blog.g7juridico.com.br/violencia-contra-mulher-conheca-as-principais-leis-de-protecao/#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F2006%20(Lei%20Maria%20da%20Penha)&text=A%20lei%20permite%20que%20agressores,viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica%2C%20sexual%20e%20psicol%C3%B3gica)>. Acesso em: 10 Jan. 2023.